



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014182-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que são agravantes JUAN CLEBER GIOVANINI e CAFÉ CENTRO AUTOMOTIVO EIRELLI EPP, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15977

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014182-83.2025.8.26.0000

COMARCA: Fernandópolis – 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: Juan Cleber Giovanini e outro

AGRAVADO: Itaú Unibanco S/A

JUÍZA DE DIREITO: Dra. Carolina Gonzalez Azevedo Tassinari

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial.

Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Inconformismo dos executados.

Parte recorrente alega ilegitimidade passiva de Juan Cleber Geovanini, por ausência de assinatura no título como devedor solidário.

A exceção de pré-executividade permite contestar a execução com base em questões de ordem pública, reconhecíveis de ofício, sem dilação probatória.

A solidariedade deve estar expressamente prevista no título executado. A ausência de assinatura de Juan Cleber Geovanini impede sua inclusão no polo passivo da execução.

Decisão reformada para julgar extinto o processo em relação a Juan Cleber Geovanini, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial, processada sob o nº 1004105-81.2024.8.26.0189, contra decisão proferida a fls. 244/245 pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro de Fernandópolis, que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução.

Os agravantes, CAFÉ CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME e JUAN CLEBER GEOVANINI, requereram a concessão de tutela recursal para suspensão da execução e a reforma da decisão recorrida para extinção da ação com relação ao agravante Juan. Sustentam a ilegitimidade passiva do agravante Juan Cleber Geovanini, por não constar no título sua assinatura como devedor solidário ou avalista.

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 323/324).

O pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido (fls.

326/327).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial referente à contratação de crédito no valor de R\$ 318,723,50, realizada via **bankline** em 18/12/2023 pela empresa executada CAFÉ CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME, ora agravante. O executado Juan Cleber Geovanini é apontado como devedor solidário. No entanto, ele sustenta sua ilegitimidade passiva, pois não assinou o documento em questão.

A **exceção de pré-executividade** é um incidente processual utilizado para contestar a execução com base em questões que podem ser reconhecidas de ofício pelo Juízo, sem necessidade de dilação probatória.

No caso, a alegação do agravante refere-se à ausência de assinatura digital no título executivo, o que impediria sua inclusão no polo passivo da ação.

A matéria debatida é de ordem pública e pode ser reconhecida a qualquer tempo, não demandando produção de provas adicionais.

Embora a contratação via **bankline** e o depósito em conta estejam comprovados, **não há assinatura do agravante no negócio jurídico** (fls. 44/46 dos autos de origem). Dessa forma, ele não pode ser responsabilizado solidariamente por uma obrigação assumida exclusivamente pela empresa.

Conforme entendimento consolidado, a solidariedade pode decorrer da lei ou do contrato.

No entanto, em execução de título extrajudicial, deve estar expressamente prevista no próprio título executado. Diante da inexistência de assinatura vinculando o agravante à dívida, impõe-se o reconhecimento de sua **ilegitimidade passiva “ad causam”**.

Diante do exposto, de rigor o **provimento do recurso** para julgar **extinto o processo** em relação a **Juan Cleber Geovanini**, nos termos do art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

485, VI, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, o **exequente arcará com os honorários advocatícios**, fixados em **10% sobre o valor da causa**.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator